

APR 2

→ Encaminhado para
procurador PROURB.
Karlson Santos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios



O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio do seu Procurador-Geral de Justiça e dos Promotores que abaixo subscrevem, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, III, "b", "c" e "d"; 6º, XIV, "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e art. 11, inciso XV, da Portaria PGJ nº 500, de 25 de maio de 2006;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da Constituição Federal de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal, atingida por meio de ambiente ecologicamente natural e urbano equilibrado;

Considerando que, nos termos do art. 218 da LC n.º 803/09 e do art. 1º do Decreto n.º 27.978/07, o Conselho de Planejamento Territorial

[Assinaturas manuscritas]



e Urbano - CONPLAN é o órgão auxiliar da Administração Direta na formulação, acompanhamento e atualização de diretrizes e dos instrumentos de implementação da política de ordenamento territorial e urbano;

Considerando que compete ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN -, entre outras atribuições, deliberar sobre proposta de parcelamento do solo urbano, bem como examinar, originariamente, questões relacionadas ao uso e ocupação do solo do Distrito Federal (art. 219, incisos VII e VIII, da LC n.º 803/2009);

Considerando que o artigo 12, parágrafo 1º do Decreto 27.978/07 preceitua que "encerrada a discussão sobre o assunto, e após sua votação, não poderá esta ser reaberta, salvo na superveniência de fato novo, aceito como tal pelo plenário;

Considerando que para as reuniões do CONPLAN os membros serão convocados com antecedência mínima de 07 (sete) dias e da convocação constarão a data, hora e local em que se realizarão as reuniões, bem como a pauta a ser discutida (art. 11, parágrafo 2º, do Decreto n.º 27.978/07);

Considerando que consta dos autos do Procedimento Interno n.º



08190.019638/09-93 a informação de que os assuntos constantes em processos administrativos não são previamente definidos, sendo objeto de conhecimento dos Conselheiros somente no dia do recebimento da Pauta que, via de regra, ocorre com antecedência de 2 (dois) ou, no máximo, 3 (três) dias da data da reunião e que os pareceres dos Relatores são apresentados no dia e hora da reunião do Colegiado;

Considerando que o referido Procedimento Interno noticia que a convocação para a 80ª Reunião Ordinária do CONPLAN foi realizada por meio de e-mails enviados aos conselheiros no dia 23 de novembro de 2009, ou seja, com 3 (três) dias de antecedência da reunião, descumprindo-se, assim, o requisito temporal contido no supracitado art. 11, parágrafo 2º, do Decreto n.º 27.978/07;

Considerando que a 80ª Reunião Ordinária do Conselho de Planejamento Urbano e Territorial do DF (CONPLAN), prevista para o dia 26.11.2009, tratou do projeto da SQSW 500, no setor Sudoeste, para abrigar 22 (vinte e dois) edifícios de seis pavimentos cada, no terreno situado no SCHCSW entre o INMET e o Eixo Monumental;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em 25.11.2009, a notícia de que o imóvel, localizado no Setor de Habitações Coletivas Sudoeste - SCHCSW,



antigo imóvel Bananal, desmembrado do Município de Planaltina-GO e incorporado ao Distrito Federal, com área total de 141.654 m², conhecido vulgamente como **“Expansão Sudoeste” não está efetivamente prevista na mancha da “ÁREA A”, definida como de expansão residencial no Documento Brasília Revisitada, da autoria do Arquiteto Lúcio Costa (anexo II do Decreto 10.829/87), além de encontrar-se em área non edificandi e classificada como integrante da Escala Bucólica;**

Considerando que **no documento Brasília Revisitada havia previsão de Extensão do Plano Piloto para o Sudoeste e para o Noroeste** com a criação dos Bairros Oeste Sul e Oeste Norte, correspondendo respectivamente aos Setores Sudoeste e Noroeste, **contudo não previa a expansão desses novos bairros mas apenas a extensão da cidade para as referidas áreas, com a delimitação espacial em conformidade com o a planta original constante no Documento Brasília Revisitada;**

Considerando que **o Registro do Setor Sudoeste**, matrícula 66.039 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, correspondente a um imóvel com área total de 3.408.009, 75 m² - Setor de Habitações Coletivas Sudoeste -, **foi efetuado em 22 de fevereiro de 1989, ou seja, 2 (dois anos) após a publicação do Decreto que contém o Projeto Brasília Revisitada (parecer técnico 83/2009 -**



MPDFT);

Considerando-se que à luz do contido no art. 10 do Decreto Distrital 10.829¹, percebe-se que a área registrada em 1989 extrapolou a área prevista como expansão residencial no documento Brasília Revisitada e que o Setor Sudoeste possui hoje áreas ocupadas que não estavam previstas, ou seja áreas *non edificandi*, destacando-se a SQSW 300, CLSW 300, A e B, QMSW 2,4 e 5 e também a SQSW 105, SQSW 106; SQSW305; SQSW 306, o que demonstra o tamanho do desvirtuamento do Setor Sudoeste previsto pelo Decreto Distrital 10.829/87 e seus anexos;

Considerando que o Bairro Oeste Sul identificado no mapa constante da página 94 do livro Brasília Revisitada - Cartilha de Preservação de Brasília - diverge do mapa original publicado por ocasião do Decreto 10.829/87, constante dos anexos I e II, em escala 1:20.000, o que induz terceiros a erro por ampliar indevidamente a área do Sudoeste até o Eixo Monumental, em frontal violação à escala monumental;

Considerando que a convocação adequada dos Conselheiros para as reuniões com a divulgação prévia da pauta é medida que se impõe no Estado Democrático de Direito, no qual a observância do procedimento é requisito essencial para a legitimidade das decisões e para o efetivo exercício do de democracia participativa prevista na Carta Política;

¹ Art. 10, Dec. n.º 10.829/87: São consideradas áreas *non edificandi* todos os terrenos contidos no perímetro descrito nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º deste Decreto que não estejam edificados ou institucionalmente destinados à edificação, nos termos da legislação vigente, à exceção daqueles onde é prevista expansão predominantemente residencial em Brasília Revisitada.



Considerando que ante tudo o que foi exposto, constata-se que as razões acima alinhadas revelam a existência de fato novo, nos termos do art. 12 do Decreto 27.978/07, suficiente para a reabertura da discussão sobre a denominada “Expansão Sudoeste”;

Considerando o CONPLAN, como o espaço próprio para a discursividade de questões que afetem à coletividade, cujo ambiente de colegiado permite a construção da melhor decisão desde que seus membros conheçam e debatam satisfatoriamente às matérias urbanística submetidas à sua apreciação;

Considerando que o **princípio da participação**, insculpido na Constituição da República, caput do artigo 225, pressupõe **o direito da informação**, indispensável para que se tenha condições de participar na formulação e **execução da política urbanística**;

Considerando, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93², resolve

² Art. 6º inciso XX – “expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”

6/8



RECOMENDAR

Ao Senhor Presidente do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN - e Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda, que:

1. Anule a sessão referente à 80ª Reunião Ordinária do Conselho de Planejamento Urbano e Territorial do DF (CONPLAN), realizada em 26.11.2009, ante a inobservância do requisito temporal contido no art. 11, parágrafo 1º, do Decreto n.º 27.978/07;

2. Promova a reabertura da discussão sobre a “Expansão do Setor Sudoeste” diante das sérias dúvidas que remanescem quanto à provável violação às regras do Tombamento, Decreto 10.829/97, se mantida a aprovação do “Projeto de Expansão do Setor Sudoeste”;

2. Submeta a apreciação do fato novo superveniente à votação ao Plenário do CONPLAN para que, a final, anule a decisão de aprovação do “Projeto de Expansão do Setor Sudoeste”;

7/8

A presente Reclamação segue instruída com todos os documentos acima mencionados, quais sejam, pareceres técnicos elaborados pelo MPDFT, cópias do mapa encaminhado pelo Iphan e do mapa constante no Decreto 10.829/97.

Brasília, 16 de dezembro de 2009.



Leonardo Azeredo Bandarra

Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios - MPDFT



Paulo José Leite Farias

Promotor de Justiça

4ª. PROURB



Luciana Medeiros Costa

Promotora de Justiça

5ª. PROURB



Larissa Bezerra Luz de Almeida

Promotora de Justiça

2ª. PROUB